

Prefeitura Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

LEI N.º 3.698/2015

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** O orçamento do Município de Ibiraçu, para o exercício financeiro de 2016, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, § 2º do art. 106 da Lei Orgânica Municipal e art.4º da Lei Complementar nº. 101, compreendendo:
 - I as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - II a organização e estrutura dos orçamentos;
 - **III -** as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
 - IV as diretrizes para execução da Lei
 Orçamentária;
 - V as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
 - **VI -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
 - VII as disposições relativas às despesas com pessoal;
 - VIII as disposições finais.

CAPÍTULO I Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º. Em obediência ao disposto no § 2º do art. 106 da Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2016, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que a integra esta lei, em

A C



Estado do Espírito Santo

compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual de 2014-2017.

- Art. 3º. Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2016, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 553, de 22 de setembro de 2014, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior. constituem-se dos seguintes informações:
 - I Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido:
- V Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura dos Orcamentos

Art. 5°. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcionalprogramática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.



Estado do Espírito Santo

Art. 6°. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- **V** unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
- **Art. 7º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **Art. 8º.** Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da dívida;
- III outras despesas correntes;
- IV investimentos;
- V inversões financeiras;
- VI amortização da dívida;
- VII reserva de contingência.

so co



Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

- **Art. 9º.** O orçamento do Município para o exercício de 2016 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no
- §1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.
- **Art. 10.** Os estudos para definição da estimativa da receita para exercício financeiro de 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.
- **Art. 11.** No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2016.
- **Art. 12.** O Poder Legislativo, o Instituto de Previdência Municipal e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiraçu encaminharão ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2015, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.
 - I a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2016;
 - II os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;
 - III na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.
 - Art. 13. Na programação da despesa serão observadas:
 - I nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

So A



Estado do Espírito Santo

- II não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- III o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 14.** os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2016 incorporados à proposta orçamentária do Município.
- **Art. 15.** Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.
- **Art. 16.** A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.
- **Art. 17.** O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2016, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal:
 - I do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar n º 87/96 Lei Kandir);
 - III do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF;
- IV das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI exportação);
 - V da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.





Estado do Espírito Santo

Art. 17 – A. O Poder Executivo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo Único – O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

- **Art. 18.** Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:
 - 1- novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária apos atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
 - II as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.
- **Art. 19.** A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 2,0% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida para 2016.
- § 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na
- Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2016, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.
- Art. 20. O Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações

Estado do Espírito Santo

suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual não superior à 25%(vinte e cinco por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, utilizando como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 mesma Lei Federal e recursos de Convênios, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do Município.
- **Art. 22.** O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal, compreenderá os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

- Art. 23. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:
 - I- projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
 - II obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
 - III dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
 - IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
 - V dotações destinadas a subvenções sociais e transferências
 voluntárias.
 - § 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:
 - I as despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II as despesas com benefícios previdenciários;



Estado do Espírito Santo

- ii as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV as despesas com PASEP;
- **V** as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- **VI -** as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.
- § 3°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- **§ 4º.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 5°. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.
- **Art. 24.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.
- **Art. 25.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:
 - I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20,
 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - III através de lei específica.
- **Art. 26.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.
- **Art. 27.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas, associações e cooperativas, para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

6

cx

Estado do Espírito Santo

- PIÑAÇ³ Art. 28. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.
- § 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.
- § 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.
- **Art. 29.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos

orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2000.

- **Art. 30.** As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 31.** A realização de convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho será precedida de autorização em lei específica.

CAPÍTULO V Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

- **Art. 32.** A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.
- **Art. 33.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 34. – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em

jc/

Estado do Espírito Santo

niciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

- **Art. 35.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 36.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de

estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 37. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2016 e em seus créditos adicionais.

- **Art. 38.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 39.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, incisos V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 40.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:
 - I- eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;



Estado do Espírito Santo

- II eliminação das despesas com horas-extras;
- III exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
 - IV dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 41. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos

meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

- **Art. 42.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.
- **Art. 43.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.
- **Art. 44.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2016 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- **Art. 45.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 46.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2015, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2016, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 47. Para fins do disposto no art. 16º, parágrafo 3º, da Lei $\mathcal G$ Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas

K

Estado do Espírito Santo

deradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

- **Art. 48.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 49. A lei orçamentária discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- **§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.
- § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.
- **Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiraçu/ES, em 10 de julho de 2015.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 10 de julho de 2015.

ANGELA MARÍA TINTORI POLEZELI Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos Interina



Estado do Espírito Santo

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2016

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2016 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2014-2017 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL:

2.001	MANUTENÇÃO DAS ATTVIDADES ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS DA CAMARA MUNICIPAL
2.002	DIVULGAÇÃO DOS ATOS DA CAMARA MUNICIPAL
2.003	ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PARCELADA
2.004	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES
2.005	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E VEREADORES
3.001	REFORMA, EQUIPAMENTO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

EXECUTIVO MUNICIPAL E AUTARQUIAS MUNICIPAIS:

2.006	MANUTENCAO DOS SERVICOES DA ASSESSORIA DE COMUNICACAO
2.007	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA SEMGOV
2.008	CONTRIBUICAO A ASSOCIACOES DOS PREFEITOS, CNM, AMUNES E OUTROS
2.009	COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
2.010	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO
2.011	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL
2.012	CONTRIBUICAO AO PASEP
2.013	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE FINANCAS
2.014	ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO IMOBILIARIA
2.015	ADMINISTRACAO DA DIVIDA E DEMAIS OBRIGACOES
2.016	REPASSE FINANCEIRO AO IPRESI
2.017	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO E REFORMA ADMINISTRATIVA
2.018	MANUT. DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA SEMARH
2.019	MANUTENCAO E MELHORIA DA GESTAO PATRIMONIAL MUNICIPAL
2.020	CAPACITACAO E TREINAMENTO DE SERVIDORES
2.021	REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA
2.022	RESERVA DE CONTINGENCIA
2.023	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE GESTAO ESTRATEGICA
2.024	ELABORAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PDM - PLANO DIRETOR MUNICIPAL
2.025	GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS
2.026	CURSO DE CAPACITACAO E TREINAMENTO ESPECIFICO
2.027	APOIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÕES CONVENIADAS (SESI/SENAI/SEBRAE E OUTROS)
2.028	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
2.029	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE OBRAS, SERV. E INFRA-ESTRUTURA
2.030	MANUTENÇAO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
2.031	MANUTENÇÃO DOS SERV. DE LIMPEZA E DRENAGEM DE RIOS, CORREGOS E OUTROS
2.032	MANUTENCAO E RESTRUTURAÇÃO DA FROTA
2.033	MANUTENÇAO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA
2.034	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESIDUOS SOLIDOS
2.035	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇÕES DE ILUMINAÇÃO PUBLICA
2.036	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, PONTES E BUEIROS
2.037	MANUTENCÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEDERMA
2.038	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
2.039	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES, AREAS VERDES E PAISAGISMO



Estado do Espírito Santo

3	RAÇU	<u></u>
	2.040	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL
	2.041 2.042	RECUPERAÇÃO E REFLORESTAMENTO DE NASCENTES E AREAS DEGRADADAS APOLIO AO PEQUENO E MEDIO PRODUTOR
	2.043	PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TECNICA COM INSTITUIÇÕES PUBLICAS E PRIVADAS
	2.044	MANUTENÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DA AGRICULTURA
	2.045	DISTRIBUIÇÃO DO BLOCO DO PRODUTOR
	2.046	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS E HORTA MUNICIPAL
	2.047	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL
	2.048	INCENTIVO A DIVERSIFICAÇÃO E A PRODUÇÃO DE HORTALIÇAS
	2.049	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	2.050	MANUTENCAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
1	2.051	FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
ļ	2.052	ADMINISTRACAO DA DIVIDA E DEMAIS OBRIGACOES DA EDUCACAO
1	2.053	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR
ľ	2.054	MANUTENCAO E REGENCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL
١	2.055	FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMEMNTAL
١	2.056	MANUTENCAO DA FROTA DA EDUCACAO
١	2.057	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR
١	2.058	MANUTENCAO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
١	2.059	APOIO AO ENSINO TECNICO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR
١	2.060	MANUTENCAO E REGENCIA DA EDUCACAO INFANTIL
l	2.061	FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFESSORES DA EDUCACAO INFANTIL
ĺ	2.062	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA EDUCACAO ESPECIAL INCLUSIVA
ļ	2.063	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL
	2.064	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
l	2.065	TOMBAMENTO E RESTAURAÇÃO DE PREDIOS E MONUMENTOS HISTORICOS
l	2.066	APOIO, INCENTIVO E MANUT. AO ARTESANATO LOCAL
l	2.067	APOIO E INCENTIVO AS ATIVIDADES CULTURAIS
1	2.068	APOIO E REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS DE PROMOÇÃO MUNICIPAL
I	2.069	MANUTENÇÃO DAS ATTVIDADES DO CIRCUITO CAMINHAOS DA SABEDORIA
l	2.070	APOIO E INCENTIVO A PRATICAS E EVENTOS ESPORTIVOS
l	2.071	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE
l	2.072	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL
1	2.073	MANUTENÇA DA FROTA DA SAUDE
1	2.074	PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DE DROGADOS
l	2.075	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAUDE
	2.076	MANUTENÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL
l	2.077	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL
,	2.078	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ESTRATEGIA DA SAUDE DA FAMILIA - SF
	2.079	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE
l	2.080	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA SAUDE BUCAL - SB
l	2.081	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADES DA SAUDE MENTAL
l	2.082	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES BÁSICAS DE SAUDE
l	2.083	MANUTENÇÃO DO LABORATORIO DE ANALISES CLÍNICAS
l	2.084	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL
ŀ	2.085	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE REABILITAÇÃO FISICA
١	2.086	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS CONSORCIOS DE SAUDE
Ì	2.087	MANUTENÇÃO E IMPLEMENTEÇÃO DAS ACOES DE VIGILANCIA AMBIENTAL
	2.088	MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA AÇOES DE VIGILANCIA SANITARIA
	2.089	MANUTENÇAO E IMPLEMENTAÇAO DAS AÇOES DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA
	2.090	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA
	2.091	IMPLEMET. E MANUT. DO SERV. DE ATEND. MOVEL DE URGENCIA(SAMU) EM PARCERIA C/ OUTROS MUNICÍPIOS
	2.092	IMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL E MANUT. DAS ATIV. DO CONSELHO DE SAUDE
1	2.093	MANTUT. E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE SAUDE
	2.094	ESTRUTURAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS

JCX)



Estado do Espírito Santo

NAA_	
2.095	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE DESENV. HUMANO E ASSISTENCIA SOCIAL
2.096	MANUTENÇÃO DA FROTA DA SEMDES
•	
2.097 2.098	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO DE ASSISTENCIA SOCIAL MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE APOIO A 3ª IDADE
2.099	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE ATENÇÃO A JUVENTUDE
2.100	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
2.101	MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA/IGD
2.102	CONCESSAO DE BENEFICIOS ASSISTENCIAS E EVENTUAIS
2.103	APOIO FINANCEIRO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS
2.104	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIENCIA
2.105	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE REFERENCIA ESPECIAL DA ASSIST. SOCIAL - CREAS
2.106	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CRAS
2.107	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IGD/SUAS
2.108	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
2.109	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO MUNIC. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
2.110	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PETI
2.111	MANUTENÇÃO DAS ATTVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
2.112	MANUT. E ESTRUT. DOS PROG. DE ATENÇAO ESPECIAL A CRIANÇA E ADOLESCENTE
2.113	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNIC. DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
2.114	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE
2.115	CONTRIBUIÇÃO AO PASEP
2.116 2.117	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO
2.117	REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO
2.119	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPRESI
2.120	PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS
2,121	RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
2.122	PAGADORES DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS
3.002	GERENCIA DE PRECATORIOS
3.003	AQUISICAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS
3.004	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
3.005	RESTRUTURAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO ARQUIVO PUBLICO MUNICIPAL
3.006	AQUISIÇÃO DE VEICULO E EQUIPAMENTOS P/ SEC. DE GESTAO ESTRATEGICA
3.007 3.008	DESENVOLVIMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATEGICO DO MUNICIPIO
3.008	CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
3.010	CONSTRUÇAO, AMPLIAÇAO, REFORMAS E CONSERVAÇAO DE PREDIOS PUBLICOS PAVIMENTACAO E DRENAGEM DE RUAS E AVENIDAS
3.011	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CEMITERIO PUBLICO
3.012	AQUISIÇÃO DE IMOVEIS E INVESTIMENTOS DE INTERESSE PUBLICO E SOCIAL
3.013	AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
3.014	INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO BASICO
3.015	ESTRUTUTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIÓ
3.016	EXPANSAO E MELHORIA NA REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA
3.017	CONST. E RECUPERAÇÃO DE PONTES, BUEIROS, GALERIAS, ESTRADAS, CALÇADAS, PASSEIOS E
2.010	MUROS
3.018 3.019	IMPLANTAÇÃO DA FILETADORA DE PEIXE IMPLANTAÇÃO DA FILATADORA DE PEIXE
3.020	IMPLANTAÇÃO DA FILATADORA DE PEIXE IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ENTREPOSTO DA APICULTURA
3.021	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, QUADRAS E INVESTIMENTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.022	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA A EDUCAÇÃO
3.023	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHES E INVESTIMENTOS DA EDUC. INFANTIL
3.024	AQUISICAO DE ACERVO E EQUIPAMENTOS PARA A BIBLIOTECA MUNICIPAL
3.025	ESTRUTURAÇÃO E CRIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL E ESPAÇÕES ESPORTIVOS DO MUNICIPIO

X



Prefeitura Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

	3.026	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
	3.027	CONTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAUDE E PRONTO ATENDIMENTO
	3.028	INVESTIMENTOS NA ATENÇAO BASICA
	<u> </u>	
	3.029	INVESTIMENTOS PARA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE
	3.030 3.031	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ACADEMIA DE SAUDE
	! "	CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CREAS
	3.032	CONSTRUÇÃO DA CASA DE PASSAGEM
	3.033	CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL
	3.034	REFORMA E AMPLIÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO SAAE
	3.035	CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE CAPTAÇÃO, TRAT., RESERV E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA
	3.036	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO SIST. DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA
	3.037	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE ESGOTO
	3.038	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO SIST. DE COLETA DE ESGOTO
	3.039	IMPLANTAÇÃO E MANUNTENÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE NOS BAIRROS SÃO CRISTOVÃO,
1		CAMPAGNARO, SÃO BENEDITO E ELIAS BRAGATTO





Estado do Espírito Santo

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2016, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2016-2018 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2016-2018, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2016-2018 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de

ento de



Estado do Espírito Santo

gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Município:







Estado do Espírito Santo

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre recitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gato com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas. Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.



Estado do Espírito Santo

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2016-2018, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental. Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu, em 27 de abril de 2015.



A